



CÂMARA DOS DEPUTADOS

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR:  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Da nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

DESPACHO:  
26/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 02/09/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| PRIORIDADE           |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |     |
|---------------------------------------|-------------|-----|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 1999  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)





CÂMARA D

Apense-se ao PL 4-38/98  
Em 28/08/99  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 1584 DE 1999**  
(Do Sr. Clementino Coelho)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 33 da  
Lei nº 9.504 de 30/09/1997 e dá outras  
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 33 da Lei nº 9.504 de 30 de  
setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 33. ....  
parágrafo 1º. Para os efeitos desta Lei, pesquisas e testes  
pré-eleitorais são considerados propaganda eleitoral e as  
informações relativas a elas serão registradas nos órgãos da  
Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos  
candidatos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

Todas as tentativas de controlar ou diminuir a influência das pesquisas eleitorais no resultado final das eleições demonstraram-se ao longo do tempo totalmente incapazes. De um lado bradam as empresas que as realizam, que o eleitor não se influencia pelo conhecimento dos resultados prévios. Do outro a mística generalizada de que votar em candidato não eleito é “perder o voto”. Entre essas duas correntes forma-se uma enorme indústria de fabricação de resultados com finalidades que variam desde o aumento da motivação da militância até o aumento do volume de recursos na captação de doações, passando, naturalmente, pela possibilidade de influenciar eleitores indecisos e aqueles que não gostam de “perder o voto”

Fortes tem sido as pressões para que não se regule a divulgação das pesquisas. Através da Lei nº 9.504 o Congresso Nacional conseguiu grande avanço ao impor a necessidade de registro nos Tribunais Eleitorais, das metodologias aplicadas na coleta e processamento dos dados utilizados. Nossa proposta, é de complementação e aprimoramento dessa legislação, com vistas a coibir os abusos praticados nesta área que apesar de diminuídos ainda aconteceram nas últimas eleições e vão continuar ocorrendo até que a Lei se faça presente. Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos senhores parlamentares ao presente projeto de lei.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999



Dep. Clementino Coelho

Lote: 62 Caixa: 224

PL N° 1584/1999

4

|                     |                          |
|---------------------|--------------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                          |
| Em                  | 26 / 08 / 99 às 19:00 hs |
| Nome                | f. Pedro                 |
| Ponto               | 3290                     |

1564





## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

### ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

#### Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

.....

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....